



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10783/007.396/89-23

nlfr

Sessão de 15 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.028

Recurso nº: 63.723 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: REAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

Recorrida: DRF EM VITÓRIA - ES

PIS/DEDUÇÃO DECORRÊNCIA

Mantida parcialmente a tributação constante do Processo matriz-IRPJ, por uma relação de causa e efeito, é de ser conservada em parte a exigência decorrente.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, REAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-12.935 de 13.10.92.

Sala das Sessões (DF) ., em 15 de outubro de 1992.


CANDIEIRO RODRIGUES NEUBER

-PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR-RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

-PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, JOSÉ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/007.396/89-23

RECURSO Nº: 63.723

ACORDÃO Nº: 103-13.028

RECORRENTE: REAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

RELATÓRIO

Por AI de 14.11.89 foi cobrado crédito tributário relativo à Contribuição do PIS/DEDUÇÃO, referente aos exercícios de 1986 e 1987, reflexo do que foi apurado em lançamento de IRPJ de que trata o Processo nº 10783/007.397/89-96, do qual o presente é decorrente, acrescido de juros de mora e multa (art. 3º, A, e § 1º, da Lei Complementar 07/70).

Em impugnação tempestiva, reporta-se às alegações da que foi oferecida no Processo matriz.

Tendo em vista a decisão proferida no Processo principal, a Autoridade de 1ª Instância julgou procedente a ação fiscal.

Em Recurso tempestivo, reafirma-se as razões expostas no apelo relativo ao Processo matriz.

É o relatório.

Acórdão nº 103-13.028

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR-Relator;

Conheço do Recurso, por tempestivo.

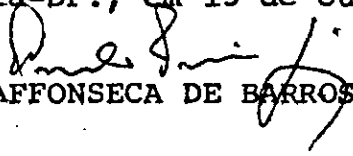
A argumentação oferecida é a mesma que foi expendida na peça recursal do Processo matriz.

Esta Câmara deu provimento parcial a ela nos termos do Acórdão nº 103-12.935 de 13.10.92.

Em razão do presente procedimento ser decorrência do objeto do Processo principal, igual sorte colhe este apelo, na medida em que não há fatos ou argumentos novos e específicos a ensejarem conclusão diversa.

Face ao exposto dou provimento parcial ao Recurso, de vendo a Repartição de origem ajustar a exigência ao decidido no Processo matriz.

Brasília-DF., em 15 de outubro de 1992.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - RELATOR